



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001379-39.2013.815.2002 – 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Carlos Pessoa Neto

DEFENSOR(A): Eduardo Medeiros Bezerra Cavalcanti

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÂNSITO — ART. 306 DO CTB — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – DECURSO DO PRAZO PARA EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA — REGULAÇÃO PELA PENA *IN CONCRETO* — PERÍODO ENTRE A DATA DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA — RECONHECIMENTO EX OFFICIO -- RECURSO PREJUDICADO.

— A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

— Resta prejudicada a análise da matéria pertinente ao mérito da ação penal, face a existência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em, de ofício, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicando a análise do mérito, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Carlos Pessoa Neto**, em face da sentença das fls. 122/129, prolatada pelo(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática de crime previsto no art. 306 do CTB aplicando uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no regime inicial aberto.**

O (a) magistrado (a) *a quo* considerou que estavam presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo acima estabelecido. Condenou ainda à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

Narra a denúncia que o acusado:

“[...] na data de 06 de fevereiro de 2013, policiais militares participavam de uma blitz na Av. José Américo de Almeida, nesta Capital, quando realizaram abordagem no denunciado, uma vez que este apresentava sintomas de embriaguez.

Neste tom, foi realizado teste do etilômetro no denunciado, o qual apresentou o resultado de 0,44mg/l. Assim foi dada voz de prisão ao denunciado e, em seguida, este foi conduzido até a autoridade policial.”

A denúncia foi recebida em 26/03/2013, fl. 60.

Ultimada a instrução processual e apresentadas as alegações finais pelas partes, a juíza de Direito Andrea Gonçalves Lopes Lins, proferiu sentença condenatória nos moldes acima descritos.

Em suas razões recursais, fls. 176/183, alega o recorrente que a denúncia é inepta, e que não há provas nos autos capazes de atestar o estado de embriaguez do apelante.

Nas contrarrazões das fls. 162/163, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 166/168, **opinou pelo desprovimento.**

**É o relatório.
VOTO.**

O recurso atende aos requisitos objetivos e subjetivos para seu conhecimento.

Preliminarmente, há que se reconhecer, de ofício, a causa extintiva de punibilidade pela prescrição.

Com efeito, tendo em vista que já houve, no caso, o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto.**

De acordo com a denúncia e a sentença, **o réu cometeu o delito em 06/22/2013, tendo a denúncia sido recebida em 26/03/2013 e a sentença sido publicada em 20/08/2016**, fl. 133, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

No caso, ao acusado foi imposta uma pena de 6 (seis) meses de detenção, portanto, o prazo prescricional a ser considerado, é o de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Assim, considerando que a sentença já transitou para a acusação e as prescrições do art. 109, VI, do Código Penal, verifico terem transcorrido **mais de três anos** entre a data do recebimento da denúncia (**26/03/2013**) e a data de publicação da sentença (**20/08/2016**).

Destarte, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

Ante do exposto, JULGO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO em face do reconhecimento, ex officio, da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu, pela prescrição retroativa.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

